



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 14.807
(11.09.2008)

PROCESSO : N.º 21 - CLASSE 25.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.
INTERESSADO : Pedro Carlos Tenório Cavalcanti – candidato a deputado estadual nas Eleições de 2006, pelo Partido Trabalhista do Brasil-PT do B
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO CANDIDATO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA INDEPENDENTEMENTE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 10, § 1º, c/c ART. 26, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo dispõem os arts. 10, § 1º, e 26, § 5º, da Resolução TSE nº 22.250/2006, são obrigatórias a abertura de conta bancária em nome do candidato e a prestação de contas de campanha, mesmo quando ausente movimentação de recursos financeiros.
2. Não se exime de prestar contas o candidato que renunciar a sua candidatura, conforme dispõe o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.250/2006.
3. Impõe-se a rejeição das contas do candidato que, intimado, deixa de sanar as irregularidades apontadas.
4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, REJEITAR as contas de campanha do



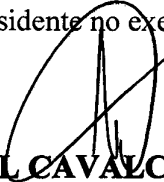
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ref. Prestação de Contas nº 21 – Classe 25

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, REJEITAR as contas de campanha do Sr. Pedro Carlos Tenório Cavalcanti relativa ao pleito eleitoral de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1 / dias do mês de *setembro* do ano 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator


DRA. NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Pedro Carlos Tenório Cavalcanti, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil, consoante os ditames da Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 17 e seguintes, bem assim da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico, em caráter preliminar, da Comissão de Exame das Contas de Campanha desta Corte, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de supressão das falhas relacionadas no relatório de fl. 23/24, em que ficaram constatados: a) a ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral; b) a ausência dos dados relativos à abertura da conta bancária em nome do candidato; c) a não apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Notificado, o candidato manifestou-se às fls. 27/28, sustentando que apenas registrou sua candidatura, mas não procedeu de fato na sua campanha, e que por isso não abriu conta bancária e nem apresentou os relatórios na internet, bem como que não recebeu os recibos eleitorais e que não houve receitas e despesas e nem movimentação financeira.

Em novel manifestação (fls. 32/33), o órgão técnico posicionou-se pela rejeição das contas.

Notificado para que se manifestasse acerca do parecer da COCIN, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na esteira do pronunciamento técnico, exarou parecer pela rejeição das contas do Sr. Pedro Carlos Tenório Cavalcanti.

É o relatório, em sucinta análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Considerando a oportunidade para a regularização das pendências, bem como a abertura de prazo para a defesa em face das análises técnicas elaboradas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, antes deste julgamento, entendo respeitadas todas as exigências informadoras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, bem como que os relatórios parciais para divulgação na internet não foram apresentados, conforme dispõe o art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 11.300/2006.

Ademais, após a realização das diligências de fl. 23/24, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato tentou justificar suas falhas através da não realização de campanha. Todavia, as diversas irregularidades apontadas não foram sanadas, à exemplo da abertura de conta bancária, apresentação dos extratos bancários definitivos para demonstrar a ausência de movimentação financeira, apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

A Resolução TSE n.º 22.250/06, consoante dispõe o art. 10, § 1º, e o art. 26, §§ 1º e 5º, não exime o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste. Vejamos:

Art. 10. É obrigatória a abertura da conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

comitê disporem de recursos financeiros. (grifo nosso)

Art. 26. Deverão prestar constas à Justiça Eleitoral:

[...]

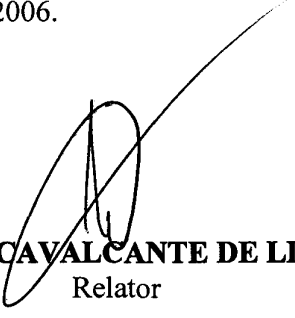
§ 1º **O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir**, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

[...]

§ 5º **A ausência de movimentação de recursos de campanha**, financeiros ou não, **não isenta o candidato ou comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções**, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que Justiça Eleitoral entenda necessárias. (grifo nosso)

Assim, já que as falhas constatadas comprometem a regularidade das contas prestadas, filio-me ao pronunciamento técnico da Comissão de Exames de Contas de Campanha e acompanhamento, por igual, o parecer da ilustre Procuradora Eleitoral, para VOTAR PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA do candidato Pedro Carlos Tenório Cavalcanti, referentes às eleições de 2006.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(6ª Sessão ordinária de 2008)

Prestação de Contas de Campanha nº 21 – Classe 25

Interessado: Pedro Carlos Tenório Cavalcanti, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as contas de campanha referentes às eleições de 2006 (Resolução nº 4607, de 1.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 1.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 4607, de 1/09/2008, foi conferida na 6^a sessão, realizada em 11/09/2008, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/2008, à(s) fl(s). 34/35. Eu, P. Queiroz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Queiroz
Coordenadora de Sessões